



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600619-81.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA

Recorrente: ELEICAO 2024 - VALDERES DE OLIVEIRA DA ROSA - VEREADOR

Relator: DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. DOCUMENTOS INIDÔNEOS PARA PROVAR OS DETALHES EXIGIDOS PELA RES. TSE Nº 23.607/19 (ART. 35, §12). RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALDERES DE OLIVEIRA DA ROSA, [eleito](#) Vereador de Estrela nas Eleições 2024, contra sentença que julgou **desaprovadas** suas contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos em sua campanha, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, DESAPROVO as contas de VALDERES OLIVEIRA DA ROSA relativas às eleições municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados.

Determino, ainda, o recolhimento da importância de R\$ 8.200,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45870230)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45870229), fundamentou-se em irregularidade apontada pelo setor técnico (ID 45870227), concernente a despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

(...) Quanto aos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, foram apontadas as seguintes irregularidades:

“Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607.

Ainda, a comprovação das despesas com pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, nos termos do §3º do art. 35 da Resolução TSE 23.607.

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
12/09/2024	026.656.740-17	BRUNO SCHENATTO ANDRADE	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	2.000,00	2.000,00
12/09/2024	396.675.530-00	VALDIR JOSE KLAFKI	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	2.000,00	2.000,00
12/09/2024	017.333.330-37	WILLIAN TIAGO CLASEN	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	2.000,00	2.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR TOTAL DA DESPESA	VALOR PAGO COM FEFC
12/09/2024	027.977.050-25	PALOMA SCHILLING	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇOS	SN	1.000,00	1.000,00
12/09/2024	538.361.200-97	JANDIR OLIVEIRA DA ROSA	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	700,00	700,00
12/09/2024	005.208.630-54	CESAR AUGUSTO DA COSTA	Despesas com pessoal	Outro - CONTRATO PRESTACAO DE SERVIÇO	SN	500,00	500,00

O candidato apresentou esclarecimentos e manifestações jurídicas nos IDs 126462870 ao 126462878 que, tecnicamente, não foram capazes de sanar as irregularidades apontadas.

Os contratos firmado entre o candidato e os prestadores preveem a realização de serviço de entregador de santinhos, panfletos e volantes eleitorais e visitas às famílias. O período dos contratos é o mesmo para todos (12/09/2024 a 05/10/2024).

Em manifestação, o candidato apresentou mera planilha, documento feito de forma unilateral, com especificação de horas e dias trabalhados (ID n. 126462878) dos contratados.

Embora haja diferenças nas remunerações de cada prestador, os contratos preveem exatamente as mesmas obrigações para os contratados constando apenas na planilha elaborada unilateralmente diferenças de horários e locais de trabalho de forma genérica:

NOME	BAIRROS TRABALHADOS CARGA HORÁRIA
Bruno Schenatto Andrade	Indústrias, São José Entregador de panfletos 17:30 às 20 horas de segunda a sexta e sábados das 08:00 as 11:30
Valdir José Klafki	Indústrias Entregador de panfletos 17:30 às 20 horas de segunda a sexta e sábados das 08:00 as 11:30
Paloma Schilling	Centro, Imigrantes Entregador de panfletos 18:00 às 20 horas de quarta a sexta e sábados das 08:00 as 11:30
Willian Tiago Classen	Pinheiros Entregador de panfletos 17:30 às 20 horas de segunda a sexta e sábados das 08:00 as 11:30
Jandir Oliveira da Rosa	Pinheiros Entregador de panfletos 17:00 às 18:30 horas de segunda a sexta
Cesar Augusto da Costa	Boa União Entregador de panfletos 17:00 até às 18:30 horas de quarta a sexta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nota-se, a partir dos comprovantes juntados aos autos, que Valdir José Klafki foi pago em 17/09/2024 (R\$ 2.000,00), Cesar Augusto da Costa em 18/09/2024, Paloma Schilling em 19/09/2024, Willian Tiago Classen em 01/10/2024, Bruno Schenatto Andrade em 02/10/2024 e Jandir Oliveira da Rosa em 03/10/2024.

Tendo em conta a precariedade do documento apresentado no que se refere ao controle das horas trabalhadas (ID 126462878) este examinador manifesta-se pela ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Considera-se, pois, irregular o montante de R\$ 8.200,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O candidato em nova manifestação (IDs n. 126609493 a 126609502) defendeu mais uma vez a licitude da despesa e juntou desta feita declarações firmadas pelos prestadores informando os bairros e locais de trabalho. A pertinência e tempestividade dos documentos apresentados, no entanto, fica a cargo do julgamento das contas.

Cabe referir que o exame técnico da prestação de contas tem por objetivo realizar a análise de regularidade com base na legislação vigente, sem emissão de juízo de valor. As falhas descritas serão avaliadas no momento do julgamento das contas, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Nota-se que só após a emissão de parecer conclusivo, o candidato apresentou duas declarações firmadas pelos prestadores de serviço informando os locais de trabalho e horários dos serviços.

A contratação dos prestadores de serviço é lacunosa e carece de fidedignidade.

As disposições contratuais são genéricas e não preveem local ou horário de trabalho. Certamente não é esse o cuidado exigível na contratação de serviços, sobretudo quando a fonte de recursos é o dinheiro público passível de prestação de contas. Não foram, pois, preenchidos os requisitos do art. 35, §12, da Res. TSE n. 23607/2019 acima citado.

Nos termos do art. 74, III, da Resolução 23.607/2019, em razão de que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas, cabe sua desaprovação. (grifos acrescidos)

No recurso (ID 45870236), o candidato pede a reforma da sentença a fim de “julgar as contas aprovadas “sem aplicação de multa” ou, subsidiariamente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“à luz do princípio da proporcionalidade”, aprovadas com ressalvas, sem ou com o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Nesse sentido, em suas razões, alega em síntese o seguinte:

(...) Conforme acima apontado, as disposições contratuais foram genéricas e não havia a previsão de local ou horário de trabalho.

Segundo já amplamente explanado, foram anexadas, para fins de comprovação de contratação de pessoal e gastos, além do contrato de prestação de serviços, comprovante bancário de pagamento, recibo, planilha de horário e local de trabalho e declaração dos próprios prestadores de serviço ratificando a planilha juntada, não sendo suficiente para o convencimento do magistrado.

Registra-se que, ao contrário do disposto em sentença, foram juntadas declarações de todos os prestadores de serviços do candidato e não apenas duas. Ademais, não há dispositivo legislativo que indique a data para pagamento dos prestadores de serviço, podendo ser realizados a qualquer tempo, ainda que no início, meio ou fim do período contratual e, para a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as despesas eleitorais se efetivam na data de sua contratação, independentemente da circunstância de seu pagamento. Ainda, diante da condenação do candidato ao recolhimento da importância de R\$ 8.200,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, esta deve ser também reformada uma vez que, as despesas arroladas referem-se à contratação de pessoal para distribuição de material de campanha e estão devidamente comprovadas por meio de recibos de pagamento juntados aos autos, na forma facultada pelo art. 63, § 2º, da Resolução TSE n. 23.553/17 bem como os pagamentos ocorreram por meio de transferência bancária ou débito em conta (PIX) ao fornecedor declarado, a teor do art. 40, incs. I a III, da multicitada resolução, havendo assim à comprovação da regularidade na forma dos pagamentos com recursos do FEFC. (...)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

O principal argumento do recorrente diz respeito à existência de comprovantes das despesas com prestadores de serviço. Contudo, a desaprovação deu-se essencialmente pela **precariedade dos contratos, que não apresentam o detalhamento** (período de execução e local) **exigido pela regulamentação do TSE** no §12 do art. 35 da Res. nº 23.607/19:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

§ 12. As despesas com pessoal devem ser **detalhadas** com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da **especificação das atividades executadas** e da **justificativa do preço contratado**.

A falta de descrição da carga horária e local de execução enseja a desaprovação das contas, na linha de recente julgado desse egrégio TRE:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). RECURSO DESPROVIDO. (...)

3.3. No caso, a documentação de comprovação dos gastos com pessoal **não apresenta a integralidade dos detalhes exigidos no § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19**. Os documentos apresentados não preenchem os requisitos quanto à especificação detalhada das atividades realizadas, **horários e justificativa dos valores pagos**. **A mera descrição genérica das funções exercidas pelos colaboradores não supre a exigência legal, comprometendo a transparência e a regularidade da prestação de contas.** (...)

RECURSO ELEITORAL nº060043104, Acórdão, Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/03/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As despesas de campanha devem ser acompanhadas de documentação idônea e tempestiva, capaz de comprovar, de modo confiável e transparente, a regularidade na aplicação de recursos públicos, o que não está presente neste caso. Dos seis instrumentos contratuais apresentados, **cinco contêm rasuras na indicação das datas de assinatura** (ID 45870107, 45870108, 45870113, 45870115 e 45870116) e **todos não indicam a carga horária**.

Ademais, conforme se extrai das informações disponíveis no site [divulgacandcontas](#), **o recorrente possui relevante experiência política**, pois disputou em 2024 o pleito pela quarta vez, ocasião na qual foi reeleito ao cargo de vereador de Estrela. Além disso, aplicou em sua campanha valor superior à média dos demais candidatos eleitos que concorreram ao mesmo cargo. Não se trata, portanto, de candidato novato e alheio às exigências próprias das prestações de contas.

Nesse cenário, chama atenção que, intimado para esclarecer os apontamentos do relatório preliminar (ID 45870144) e apresentar documentos faltantes, referentes ao detalhamento das despesas com pessoal, o candidato **juntou mera planilha elaborada unilateralmente, sem a assinatura dos prestadores de serviço** (ID 45870151). Somente após a produção do parecer conclusivo recomendando a desaprovação das contas em razão da falta de comprovação adequada da carga horária, o candidato anexou declarações assinadas pelos prestadores de serviço corrigindo a omissão, **porém sem justificar as diferenças entre as remunerações**.

Além disso, a desaprovação das contas nos termos da sentença,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

segundo jurisprudência do TSE há muito consolidada¹, **não constitui óbice à quitação eleitoral**, nem traz outra consequência grave para o candidato. Sendo assim, **não há desproporcionalidade que justifique a reforma da sentença por esse fundamento**.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN

¹ “[...] Desaprovação das contas de campanha. Quitação eleitoral. Entendimento jurisprudencial mantido na Resolução nº 23.376/2012. Observância do princípio da segurança jurídica. Deferimento do pedido de registro. [...] 1. A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 12.034/2009. (...) (Ac. de 23.8.2012 no AgR-REspe nº 10893, rel. Min. Arnaldo Versiani ; no mesmo sentido o Ac. de 30.8.2012 no AgR-REspe nº 11197, rel. Min. Nancy Andrighi e o Ac. de 30.9.2010 no REspe nº 158184, rel. Min. Hamilton Carvalhido.)